

LEI Nº 526, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraipaba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei, conforme dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de censos e outras pesquisas de natureza estatísticas;
- IV – admissão de professor substituto e professor visitante;
- V – admissão de pessoal, para suprir carência existente, durante o período necessário para que se proceda à organização de concurso público.
- VI - atendimento a demandas na área da Saúde, Educação e Assistência Social, quando não existirem classificados em concurso em vigor, até que se providencie novo concurso;
- VII - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, licença-maternidade, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável, os quais não possam ser substituídos por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;

VIII - atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estado e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, segurança, transporte e infra-estrutura.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 6(seis) meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II – 8(oito) meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III – 12(doze) meses, no caso dos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 2º.

§1º. As contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais poderão ser prorrogadas, por igual período, com prévia e expressa autorização de Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º. Nos casos dos incisos VII e VIII, do artigo anterior, o contrato terá como duração máxima, respectivamente, o período de licença ou de afastamento do servidor titular e o período em que vigorar o convênio ou programa ao qual o município está vinculado.

Art. 4º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 5º. É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá ser superior ao valor da remuneração constante nos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.



Parágrafo único. No caso do inciso III da art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidades produzidas, desde que estabelecido um parâmetro entre esta o disposto no caput deste artigo.

Art. 7º. O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades responsáveis pela transgressão.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30(trinta dias) e assegurada ampla defesa.

Art. 9º. Aplica-se aos contratados temporários o disposto no art. 7º, da Constituição Federal, no que couber, na mesma forma aplicada para os servidores efetivos.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração Pública Municipal, desde que cessem os motivos que determinaram as respectivas contratações.

IV – por motivo de punição disciplinar.

Parágrafo único. No caso da rescisão a pedido do contratado, este deverá requerê-la com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, caso contrário, deverá indenizar a Administração em 20% (vinte por cento) do total da remuneração que receberia até o final do contrato, sendo descontado automaticamente do acerto contratual.



Art. 11. É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos, que retroagirão a 01 de janeiro de 2011.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, em 21 de fevereiro de 2011.



JOANA D'ARC BATISTA CARVALHO
Prefeita Municipal